

## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação-CPL

**Assunto:** Contratação Empresa Especializada em Execução de Obra de Engenharia.

**ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ENGENHARIA. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE. TOMADA DE PREÇO. VALOR CONVENIADO QUE SE SUBSUME A MODALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO<sup>1</sup>, DA LEI FEDERAL 8.666/93. FASE INTERNA ESCORREITA. LEGALIDADE**

Através do despacho datado de 10 de abril de 2017, o Sr. Hugo Rafael Alves de Almeida, solicita manifestação desta assessoria jurídica acerca da legalidade do ato convocatório, essencialmente porque consta no referido expediente manifestação acerca que o referido colegiado, à unanimidade elegeu a modalidade de Tomada de Preço.

O processo está identificado sob nº. 2017060401-CPL/PMDE.

É o necessário a relatar.

Nos termo do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, cabe a assessoria jurídica manifestação acerca das minutas dos editais. Em primeiro plano é este o aspecto a ser abordado.

Consta encartado no processo administrativo, espelho extraído do Sistema Integrado de Monitoramento e Controle-SIMEC, do Ministério da Educação, o cadastro do objeto do presente certame, qualificado como "Construção de Espaço Educativo, 02 salas" com valor pactuado de R\$ 244.871,98 (duzentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos).

---

<sup>1</sup> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

Encontra-se também encartado o Termo de Compromisso, cujo teor, indica ser a obra pertencente ao Plano de Ações Articuladas-PAR, a ser implantada na BR 010 Km 32, Marajoara, neste município de Dom Eliseu.

Conforme indicado pelo expediente exarado pelo Secretário de Educação, constam nos autos a peças técnicas necessárias a elaboração do Ato Convocatório, como projeto básico e demais documentos de necessários a instrução do certame, como:

- a. Planilha orçamentária
- b. Cronograma financeiro
- c. Memorial descritivo;
- d. Projeto arquitetônico;
- e. Projeto elétrico;
- f. Projeto estrutural;
- g. Projeto hidráulico;
- h. Proteção contra incêndio.

Verifica-se que a escolha da modalidade do certame, qual seja, Tomada de Preço, deu-se subsidiada em vários elementos técnicos, essencialmente ao que indica com grau de certeza que o valor global da obra, não ultrapassará o limite imposto a modalidade, conforme dispõe o art. 23 da Lei dos Certames, *it litteris*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

...

II - tomada de preços;

...

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Continua:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

...



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**DOM ELISEU**  
A FAVOR DO POVO



b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Também, conforme acervo documental acosta, que no caso, trata-se de execução de obra, o que possibilita de forma incontestada, a modalidade Tomada de Preço.

Também, embora seja objeto de apreciação futura do Sistema de Controle Interno, o procedimento interno encontra-se devidamente instruído, com todas as manifestações técnicas determinadas necessárias a permitir a deflagração do certame.

Por fim, tem-se que o ato convocatório atende aos requisitos previstos no art. 40 da Lei 8.666/93, estando assim, apta a deflagração da fase externa. Neste ponto, ainda vale a orientação, no sentido de que por tratar-se o objeto financiado com recurso da União, mister atender ao comando previsto no art. 21, I do mesmo diploma legal.

O objeto está constitucionalmente justificado e a modalidade de licitação, regularmente eleita.

Desta forma, ante a legalidade do ato convocatório, bem como, toda a fase preparatória, manifesta-se pela deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital e demais atos decorrentes.

É o parecer.

Dom Eliseu, PA, 12 de abril de 2017.

  
**Miguel Biz**  
**OAB/PA 15409B**